



Projeto de Lei n.º 1001/XIV/3.^a

Alarga a tutela criminal a todos os animais vertebrados, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal

Exposição de Motivos

A proteção animal é uma preocupação crescente da sociedade contemporânea, reveladora de uma maior consciencialização no que respeita à capacidade de os seres percecionarem sensações e sentimentos de forma consciente, bem como o sofrimento e dor.

A sciência dos animais é, hoje, indubitável e a sua capacidade de sofrimento, a sua sensibilidade à dor e a sua capacidade de afeto estão na origem de uma profunda reflexão ética sobre a relação entre o ser humano e os animais.

Acontece, porém, que esta reflexão não pode ficar apenas no campo da ética e da moral, sendo necessária e urgente a apresentação de medidas para um o seu correto enquadramento jurídico, em consonância com os avanços científicos e sociais.

A Lei n.º 69/2014, de 29/08 representa um caminho muito importante na evolução do direito animal em Portugal e um importante passo ao nível sancionatório, que teve como propósito resolver o que havia sido deixado de fora da proteção penal existente, respondendo a necessidades prementes de prevenção geral, pois apesar do caminho desbravado pela Lei de Proteção dos Animais, de 1995, com a proibição de condutas

que colocassem em causa o bem estar animal, a respetiva punição não se encontrava até então prevista.

Desta forma, aditou-se ao Código Penal um novo Título VI, designado “*Dos Crimes contra Animais de Companhia*”.

Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, revestiu grande importância, mas não podemos deixar de considerar que ainda há um grande caminho a desenvolver no plano legislativo e, conseqüentemente, no plano jurisprudencial.

Um desses caminhos é, tal como se pretende com a presente iniciativa, alargar a tutela criminal a todos os animais vertebrados.

Ora vejamos:

Quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo diploma abrange apenas animais de companhia.

O legislador pretendeu densificar o conceito de “animais de companhia” com o disposto no artigo 389.º do Código Penal, todavia grande parte das dúvidas legitimamente suscitadas não se mostram ainda dissipadas por este normativo.

“A perspectiva adotada pelo legislador na qualificação como animais de companhia parte de uma visão antropocêntrica, pelo que o que interessa para a qualificação do animal como sendo de companhia é a forma como a pessoa que o detém o encara. Efetivamente, um bicho-da-seda, ou um aracnídeo, poderão ser considerados animais

de companhia desde que seja esse o papel que desempenham na vida dos seus donos.”¹

Acontece, porém, que a senciência não se cinge aos animais regularmente considerados como animais de companhia.

E esse parece ser o amplo entendimento de uma sociedade mobilizada para a prevenção e combate aos crimes cometidos contra animais.

Desde as alterações promovidas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que se tem assistido a um debate em torno da interpretação e subsequente aplicação dos novos tipos de crime inscritos no nosso ordenamento jurídico em virtude da entrada em vigor do referido diploma.

Refere a Ordem dos Advogados, em parecer elaborado e emitido aquando da discussão da temática dos crimes contra animais de companhia, que são *“sobejamente conhecidas as dificuldades, insuficiências e deficiências mais alarmantes que os mesmos suscitam e que têm conduzido a resultados injustos, desde logo, no arquivamento de grande parte dos inquéritos abertos na sequência da apresentação de denúncias por atos de matar cometidos com dolo, por violência exercida contra animais, que não de companhia, ou situações de abandono em que estão omissos indícios de perigo concreto para a integridade animal”*.

Menciona ainda, no mesmo parecer, a necessidade da extensão da tutela penal a outros seres sencientes ao defender que *“desde já louvamos a intenção de estender a*

¹Crimes contra Animais de Companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, Artur Seguro Pereira, Ebook, CEJ, Abril de 2019
(http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf)

tutela penal a outros animais, que não apenas os de companhia, orientação que vai de encontro ao sentimento de justiça geral de proteger da violência desnecessária e evitável os outros seres sencientes que conosco partilham o planeta (neste caso, o território nacional).”

No Parecer do Conselho Superior de Magistratura proferido no dia 2 de fevereiro de 2014, aquando da apreciação dos projectos que despoletaram a criminalização dos maus tratos e abandono de animais de companhia, vislumbra-se opinião semelhante ao referir que “ *não vemos como os atos de crueldade injustificada praticados sobre um qualquer animal que não caiba na assim tão apertada previsão da norma, fiquem fora da sua esfera de proteção (...) por exemplo, não se compreende a razão de se considerar legítima a exclusão do âmbito da proteção da norma, os casos de violência ou maus tratos injustificados infligidos a um burro, a uma vaca, a um cavalo ou a um veado, etc.”.*

Tal abrangência não só se reveste da mais fundamental justiça, como acompanharia os avanços científicos concernentes às várias espécies animais, reconhecendo as respetivas necessidades etológicas e capacidades físicas, sensoriais e cognitivas, como resolveria os problemas associados à aplicabilidade das normas previstas no nosso Código Penal, e ainda acompanharia o caminho já traçado por outros Estados-membros da União Europeia.

Nomeadamente, a Alemanha prevê, desde 1972, no artigo 17.º da Lei de Proteção dos Animais, a tutela penal de todos os animais vertebrados, protegendo-os da morte injustificada e dos maus tratos. Na verdade, existe hoje total consenso científico relativamente à especial qualidade senciente dessa classe de animais.

As apontadas evidências científicas tornam premente a alteração das premissas legais no âmbito da tutela penal dos animais, ditando a eliminação do atual critério funcionalista e subjetivo, dificultador da interpretação e aplicação das normas penais.

Em 2010, o Código Penal espanhol passou a punir qualquer violência injustificada que fosse perpetrada contra “animais domésticos e amansados”, sendo que em Julho de 2015 previu o aumento das molduras penais previstas para estes crimes, bem como o alargamento das categorias de animais abrangidos, também aqueles que são habitualmente domesticados. Acrescentou também a criminalização das condutas que impliquem “exploração sexual” dos animais (designada por zoofilia) e previu sanções acessórias para os crimes referidos, nomeadamente a inabilitação para a guarda de animais e inabilitação especial para o exercício de qualquer tipo de profissão ou atividade comercial que envolva animais.

No preâmbulo da Lei Orgânica 1/2015, que procedeu à citada alteração ao Código Penal espanhol, justifica-se essa decisão de política criminal com o alarme social associado à violência contra os animais, incluindo a exploração sexual.

Para além daquelas que são condutas manifestamente censuráveis em si mesmas que revestem os crimes de maus tratos e abandono de animais, as quais são um verdadeiro flagelo, não podemos deixar de referir a estreita ligação entre os maus tratos a animais e a violência entre seres humanos.

Immanuel Kant, nas suas conferências de ética, ministradas entre 1775 e 1780, referiu: *“If he is not to stifle his human feelings, he must practice kindness towards*

*animals, for he who is cruel to animals becomes hard in his dealings with men*².

Embora Kant não acreditasse que tivéssemos deveres diretos para com os animais, ideia sobejamente ultrapassada na sociedade contemporânea, sustentava que os interesses humanos eram suficientes para limitar o comportamento cruel para com todos os animais.

Nos últimos quarenta anos, esta ligação tem sido objeto de constantes investigações e estudos. Conexões psicológicas, sociológicas e médicas foram feitas por uma variedade de investigadores, com o acumular de uma quantidade considerável de evidências empíricas.

A título de exemplo, em *“Measuring Animal Cruelty and Case Histories”*, os investigadores Marie Louise Petersen e David P. Farrington recolheram os seguintes dados empíricos³ (*tradução livre*):

- De 429 adultos internados em hospitais psiquiátricos, divididos por “agressivos” e “não agressivos”: 23% mataram animais intencionalmente e 18% torturaram animais (“agressivos”) e 10% mataram e 5% torturaram animais (“não agressivos”) (1979);

² Immanuel Kant, “Duties towards animals and spirits”, em “Lectures on ethics”, trad. Louis Infield (Indianapolis and Cambridge: Hackett Publishing Company, 1963), p.240

³ “The Link Between Animal Abuse and Human Violence”, Andrew Linzey, in “Does Animal Abuse Really Benefit Us?”, p.2-4.

- De 152 homens divididos em “agressivos” e “não agressivos”: 25% dos criminosos agressivos relataram 5 ou mais atos de crueldade a animais, 6% dos não agressivos e nenhum dos não criminosos (1985);
- De 64 reclusos: 48% dos condenados por violação e 30% dos condenados por abuso sexual infantil reportaram casos de crueldade contra animais (1986);
- De 28 homicidas sexuais: 36% cometeram atos de crueldade contra animais na infância e 46% na adolescência (1988);
- De 117 reclusos, divididos em criminosos violentos e não violentos: 63% dos criminosos violentos cometeram crueldade contra animais, contra 11% dos criminosos não violentos (1999);
- De 261 reclusos: 43% reportaram crueldade contra animais. Destes, 63% relataram que feriram ou mataram animais e 55% abusaram de animais (2005).

Para além do exposto, a crueldade animal está fortemente implicada em casos de violência familiar e abuso infantil em particular.

Estes dados, que ora utilizamos de forma meramente exemplificativa, são demonstrativos da clara ligação que existe entre os maus tratos a animais e violência entre humanos.

Com o exposto não se pretende reduzir a questão dos maus tratos a animais a mero índice de alerta para maus tratos a humanos, mas essa ligação é fundamental para compreensão de toda a problemática sociológica que lhe subjaz e para adoção dos necessários remédios de política legislativa e social.

A importância do combate aos casos de maus-tratos aos animais não pode permanecer apenas na esfera da punitiva, mas também, e de forma essencial, na esfera da prevenção deste tipo de violência.

Legislar eficazmente contra atos de crueldade contra os animais pode prevenir a violência futura contra vítimas humanas, uma vez que a crueldade contra os animais é muitas vezes o primeiro passo em direção à violência contra os humanos, tendo em 2016, o FBI incluindo os maus tratos a animais no elenco de criminalidade grave.⁴

Considerando o que vai exposto, o PAN propõe-se alargar a tutela penal a todos os animais vertebrados, com base nos tipos de crime já vigentes para os animais de companhia, corrigindo, assim, aquela que é uma clamorosa e injustificada injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei alarga a todos os animais vertebrados a tutela criminal prevista contra os animais de companhia, procedendo, para o efeito, à quinquagésima quarta alteração do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro,

⁴<https://leb.fbi.gov/articles/featured-articles/the-link-between-animal-cruelty-and-human-violence>

alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020, de 18 de agosto, 40/2020, de 18 de agosto, 58/2020, de 31 de Agosto, e n.º 57/2021, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 111.º, 387.º, 388º, 388.º-A e 390.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 111.º

Animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertencentes a terceiro

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a perda não tem lugar se os animais, instrumentos, produtos ou vantagens não pertencerem, à data do facto, a nenhum dos detentores, agentes ou beneficiários, ou não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

2 - Ainda que os animais, instrumentos, produtos ou vantagens pertençam a terceiro, é decretada a perda quando:

a) O seu titular tiver concorrido, de forma censurável, para a sua lesão, utilização ou produção, ou do facto tiver retirado benefícios;

b) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo ou devendo conhecer o adquirente a sua proveniência; ou

c) Os animais, instrumentos, produtos ou vantagens, ou o valor a estes correspondente, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para o terceiro para evitar a perda decretada nos termos dos artigos 109.º, 109.º-A e 110.º, sendo ou devendo tal finalidade ser por ele conhecida.

3 - (...).

4 - (...).



Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - (...).

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

Artigo 388.º

Abandono de animais

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - (...).

Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 6 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.

2 - (...).



Artigo 389.º

Conceito de animal

Para efeitos do disposto no presente Título, entende-se por animal qualquer animal vertebrado.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 109.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 109.º-A

Perda de animais que sejam vítimas de crimes

São declarados perdidos a favor do Estado os animais que sejam vítimas de crimes quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrar comprometida, em definitivo, a convivência entre o animal e o seu detentor, agente do crime, ou quando exista fundado risco da prática de factos semelhantes aos que motivaram a condenação.



Artigo 4.º

Alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

É alterada a epígrafe do Capítulo IX da Secção IV do Título III do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro da de “Perda de instrumentos, produtos e vantagens” para “Perda de animais, instrumentos, produtos e vantagens”, contendo os artigos 109.º a 112.º-A.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 27 de outubro de 2021

As Deputadas e o Deputado,

Bebiana Cunha
Inês de Sousa Real
Nelson Silva